

NOTA TÉCNICA

Processo nº 00165.000116/2025-22

Justificativa para contratação direta por dispensa de licitação sem disputa em razão de urgência (art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021)

1. Circunstâncias Determinantes

Considerando a realização da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – COP30, em Belém (PA), o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Pará – CAU/PA se depara com cenário excepcional de sobrecarga de demandas administrativas e contratações emergenciais voltadas à sua participação institucional no evento.

A produção de minidocumentário é parte essencial das ações de comunicação do Conselho para o evento do Dia do Arquiteto, visando fortalecer a imagem institucional, valorizar a arquitetura e o urbanismo paraense e divulgar as iniciativas do CAU/PA junto ao público nacional e internacional.

2. Fundamentação Legal

A presente contratação direta tem fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“É dispensável a licitação nos casos de contratação que possa acarretar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e, no caso de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, desde que caracterizada urgência de atendimento.”

Nos termos do art. 72 da mesma Lei, a contratação direta pode ser processada por meio eletrônico, observando-se a publicidade e a rastreabilidade do procedimento, ainda que sem fase de disputa ou lances, quando o prazo e as circunstâncias não comportarem competição.

O enquadramento legal está, portanto, amparado em:

Lei nº 14.133/2021, art. 75, VIII e art. 72;

Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que regulamenta a dispensa eletrônica;

Decreto nº 11.462/2023, que dispõe sobre o uso do sistema Compras.gov.br para contratações diretas.

3. Demonstração da Urgência

A produção audiovisual com videografismo é indispensável para a apresentação institucional do CAU/PA no Dia do Arquiteto e Urbanista.

O prazo exíguo para a entrega do produto, aliado à necessidade de qualidade técnica e fidelidade estética à identidade institucional, torna inviável a adoção de procedimento competitivo tradicional, o que caracteriza urgência de atendimento, conforme previsto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A dispensa eletrônica sem disputa garante a celeridade processual, a segurança jurídica e a adequação legal, evitando prejuízos à continuidade e efetividade das ações de comunicação pública do Conselho.

4. Justificativa da Escolha do Fornecedor e da Vantajosidade

A escolha do fornecedor se fundamentou na capacidade técnica comprovada, experiência prévia com produções audiovisuais institucionais e disponibilidade imediata de atendimento ao objeto, fatores indispensáveis diante do prazo crítico.

Foi realizada pesquisa de preços de mercado, demonstrando que o valor proposto é compatível com os praticados no setor audiovisual, atendendo ao princípio da vantajosidade previsto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

5. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela adoção da contratação direta sem disputa, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, em razão da urgência devidamente caracterizada, considerando: o prazo reduzido para atendimento da demanda vinculada à COP30; a necessidade institucional de produção audiovisual com videografismo essencial à comunicação pública do CAU/PA; o risco de prejuízo à continuidade e efetividade dos serviços públicos de comunicação institucional, caso não haja imediata contratação.

Recomenda-se o prosseguimento do processo, com a formalização da Nota de Empenho como instrumento substitutivo de contrato, observando-se as disposições legais e os princípios da eficiência, publicidade e continuidade do serviço público.

NARCISO FEITOSA DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES do CAUPA



Documento assinado eletronicamente por **NARCISO FEITOSA DE OLIVEIRA, Técnico Administrativo e de Fiscalização**, em 08/01/2026, às 09:01 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **BA283967** e informando o identificador **0850632**.